ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1167/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/75370/2011
PROTOCOLO	**:**	1170040
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 78/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular os termos aditivos formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93, porém em virtude da remessa intempestiva foi aplicada a multa prevista no art, 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, § 1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13..
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 deve ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º e do 2º termo aditivo e a execução financeira do termo de contrato nº 78/2011 (f. 07/12), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Elizandra Paiva-ME, visando à contratação de serviços de pá carregadeira e trator de esteira - com fornecimento de combustível e operador para atender a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços públicos do Município, no valor de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 31/2011, julgado pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 1126/2012, nos autos do TC/MS 75364/2011. A formalização do termo de contrato em epígrafe foi julgada pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 4456/2013.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a

intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 140/141, por meio dos ofícios nº 8324/2013 e 8325/2013 - para encaminhar esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º e 2º termos aditivos a esta Corte de Contas; os comprovantes de pagamento das guias de recolhimento das retenções do INSS, conforme descrito nas notas fiscais e ordens de pagamento; e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (ANA-5ICE-5741/2013 - folhas 133/137).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 144/146.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-18840/2013 - folhas 157/161).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da execução contratual (PAR-MPC-GAB-5.DR-TMV/SUBSTITUTO-3813/2014 - folhas 163/164).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Consta nos autos o 1º termo aditivo (f. 62/63) referente ao acréscimo de valor no quantum de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e à prorrogação da vigência do termo de contrato por mais 06 meses, publicado formalizado em 27/01/2012 e protocolizado nesta Corte de Contas em 01/03/2012; e o 2º termo

aditivo (f. 99/100) referente à prorrogação de prazo por mais 06 meses, formalizado em 20/06/2012 e protocolizado em 24/08/2012.

Verifico que documentos referentes ao 1º e 2º termo aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no art. 1º, inciso I, da IN/TC/MS nº 34/10, vigente à época, razão pela qual incorre a conduta do Jurisdicionado na disposição do art. 46 da Lei Complementar 160/12, disciplinado pelo do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14, razão pela qual fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por entendê-la adequada, razoável e proporcional à infração cometida pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, certifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época, comprovados integralmente no valor R$ 65.610,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos e dez reais), consoante disposição abaixo.

Valor inicial do contrato	R$ 76.000,00
1º termo aditivo	R$ 19.000,00
Valor final do contrato	R$ 95.000,00
Valor empenhado	R$ 65.610,00
Despesa liquidada	R$ 65.610,00
Pagamento efetuado	R$ 65.610,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos III e parágrafo 4º, inciso III da RN/TC/MS 76/13 **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e do 2º termo aditivo e a execução financeira do termo de contrato nº 78/2011 (f. 07/12), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Elizandra Paiva-ME, no valor R$ 65.610,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos e dez reais), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos termos aditivos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes ao 1º e 2º termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 1º, inciso I, da IN/TC/MS 34/10, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º e do 2º termo aditivo e a execução financeira do termo de contrato nº 078/2011 (folhas 07/12), celebrado entre o Município de Bela Vista e a microempresa Elizandra Paiva - ME, no valor R$ 65.610,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e dez reais), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos termos aditivos; pela aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Bela Vista, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes aos 1º e 2º termos aditivos, fora do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da

Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator